



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095888-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COMÉRCIO DE CARNES FUTURA GERAÇÃO LTDA., é agravado TOTVS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.876
AGRAVO N° : 2095888-88.2025.8.26.0000
COMARCA : SOROCABA - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CARNES FUTURA GERAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : TOTVS S.A.
JUIZ : CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Inexigibilidade e Devolução de Valores. Prestação de serviços de "software". DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, deferiu a produção da prova pericial, atribuindo à autora o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, e indeferiu o pedido de produção de prova oral. INCONFORMISMO da Empresa autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Inexigibilidade e Devolução de Valores, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 484 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que contratou os serviços da agravada visando à implementação de “*software*” para o desempenho de sua atividade empresarial; o primeiro sistema oferecido pela demandada não atendia suas necessidades e o segundo tinha custos muito elevados; optou pela rescisão contratual, mas

a Empresa ré se recusou a devolver os valores pelo serviço que não foi implementado; ambas as partes formularam pedido de produção de prova testemunhal, que foi indeferido; o MM. Juiz “a quo” determinou a realização de prova pericial para verificar a falha no “software” contratado, mas a medida se revela desnecessária, considerando o conjunto probatório constante dos autos; a ré admitiu que ofereceu a substituição dos sistemas em razão da incompatibilidade e da ineficiência do primeiro; não existe objeto a ser periciado, ante a não implementação do sistema; já apresentou as provas constitutivas do seu direito, mas caso este E. Tribunal entenda pela necessidade da produção da prova pericial, o ônus pelo pagamento da perícia deve ser atribuído à demandada; a produção da prova testemunhal é essencial, de modo que o indeferimento do pedido caracteriza cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 1/15).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Inexigibilidade e Devolução de Valores, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. 1) Ciência da redistribuição. 2) Saneamento dos autos, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência foi acolhida, ensejando a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 243/244 e 478/479). Não há irregularidades a sanar e tampouco omissões a suprir. Partes legítimas e bem representadas, de modo que declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos, fixo: a) a existência de defeitos ou falhas do programa de computador fornecido pela ré; b) em consequência do

item anterior, a existência de inadimplemento contratual; c) a ocorrência de danos materiais; d) a responsabilidade da parte ré. Como provas a serem produzidas, defiro: a) prova documental complementar; b) prova pericial de informática, nomeando Júlio Cesar Marcelino de Carvalho, como perito, o qual deverá ser intimado para estimar seus honorários definitivos a serem suportados pela autora, considerando o ônus probatório. Faculto o prazo de quinze dias para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (artigo 465, do CPC). No mais, indefiro a produção da prova oral, desnecessária para a solução da controvérsia, que depende da prova técnica. Int.” (“sic”, fl. 484 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, a agravante se insurge contra decisão que determinou a produção de prova pericial, atribuindo a ela o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, e indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, ressalta-se que o Juiz presidente do feito é o principal destinatário da prova, competindo a ele decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, “*ex vi*” do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Ainda, a questão que ora não se conhece poderá ser objeto de exame na hipótese de eventual apresentação de Recurso de Apelação na fase oportuna (v. artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2037191-11.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo

Relator(a): Dario Gayoso

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê

regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2070438-51.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2023

Data de publicação: 31/07/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c devolução de valores pagos – **Interposição contra decisão saneadora que deferiu a prova pericial, incumbindo à autora o prévio depósito dos honorários periciais – Matéria que não se insere no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Mitigação da taxatividade do rol, admitida pelo C. STJ, inaplicável ao caso – Matéria que poderá ser analisada quando do julgamento do recurso de apelação sem que isso implique na inutilidade do provimento jurisdicional – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2227178-71.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2021

Data de publicação: 30/09/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. **Decisão interlocutória que arbitra honorários periciais. Complexidade da causa. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que arbitra honorários periciais, salvo manifesta teratologia. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação, bem como de manifesta teratologia na decisão recorrida. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2317227-56.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Corrêa Patiño

Comarca: Iguape

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra **decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal**. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A Questão em discussão se resume ao debate arguido pela Agravante quanto à violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da prova testemunhal por ela pretendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Decisão que indefere o pedido de produção de prova testemunhal cuja abrangência não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a tese de mitigação à taxatividade, consolidada nos Recursos Repetitivos nº 1696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988), do C. Superior Tribunal de Justiça**. 4. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação e risco de prejuízo ou urgência na prestação jurisdicional. 5. Matéria que

poderá ser reapreciada em eventual apelo, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. 6. Ausência de pressuposto de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de Julgamento: "A decisão que indefere o pedido de produção de prova testemunhal não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso a tese de mitigação da taxatividade estabelecida no Tema nº 988 do C. STJ".

2324694-86.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços de Saúde

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Osvaldo Cruz

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2024

Data de publicação: 29/10/2024

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONVENÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA – Ré reconvinde que insistem na realização de prova oral – Ausência de cabimento do agravo quanto ao indeferimento da prova – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Indeferimento de postulação probatória que, em regra, pode ser enfrentado em preliminar de apelação como arguição de cerceamento de defesa, não se enquadrando no conceito de taxatividade mitigada – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

2126988-95.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Procedimento Comum Cível. Decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão ademais que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora